

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Do Sr. Henrique Afonso)

Inclui novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de disciplinar as informações de produtos para consumidores com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Para benefício e utilização do consumidor com deficiência visual, o fornecedor de produtos deve assegurar que as informações contidas nos produtos, com absoluta observância do disposto no art. 31 desta lei, sejam grafadas no sistema de escrita em relevo “anagliptografiana” ou escrita “braille”, nos termos de regulamentação a ser expedida pelos órgãos federais competentes no âmbito do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o Legislador cometeu um lapso na época da tramitação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no Congresso Nacional, quando se omitiu de oferecer um tratamento adequado naquela ótima lei aos cidadãos e consumidores com deficiência visual em nosso país.

Referimo-nos ao fato do CDC não conter qualquer dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de se publicar informações nos produtos com caracteres na escrita “braile”, beneficiando uma parcela hoje tão desatendida da população brasileira.

Convém tecer alguns comentários sobre a legislação atual que rege as embalagens de produtos no Brasil. Para produtos alimentícios, a norma geral é o Decreto-Lei nº 986/69, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Já, para produtos de origem animal destinados à alimentação humana, o regulamento de inspeção industrial e sanitária aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dispõe sobre embalagem e rotulagem daqueles produtos em mais de trinta artigos.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros, também contém dispositivos que regulam a rotulagem destes produtos. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estabelece, no seu art. 8º, que compete àquele órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, como medicamentos de uso humano e veterinário; alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de alimentos, medicamentos e saneantes formam um conjunto coerente que capacita órgãos federais a normalizar, e fiscalizar, com o concurso de órgãos estaduais e municipais, a apresentação daqueles produtos ao público em geral. Entretanto, não há entre elas a obrigatoriedade de aposição dos respectivos nomes comerciais, informações relevantes e advertências em caracteres da escrita “braile”, conforme proposto no presente projeto de lei.

A proposição em análise tem o mérito de preencher tal lacuna. O fato de uma lei passar a obrigar os fornecedores primários a identificar e apor informações na escrita “braile” nas embalagens de seus

produtos induzirá os órgãos governamentais a adotar novas normas de rotulagem para obedecê-la. Esta obrigação será, portanto, o início de um processo que levará aos pontos de venda um grande número de consumidores cujas necessidades só podem ser atendidas, hoje, por intermédio de outras pessoas.

Acrescente-se que tal fluxo impelirá o comércio varejista à adoção de acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos diversos tipos de pontos de venda. Quanto a este aspecto, pessoas com outros tipos de deficiência de locomoção, que também não têm acesso adequado e fácil às gôndolas dos mercados, certamente serão beneficiadas na esteira de reformas de acessibilidade.

Por todo o exposto, acreditamos que a proposição reveste-se da maior importância e contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando beneficia o consumidor que é deficiente visual. Em razão da relevância deste projeto de lei, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares na sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Henrique Afonso